



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: Setor de Licitação.

ASSUNTO: Análise e apreciação quanto ao descumprimento de contrato de prestação de serviços firmado entre a Pessoa Jurídica VL. Tecnologia LTDA e a Administração Pública.

I – RELATÓRIO

O Setor de Licitação, encaminhou à Procuradoria Geral do Município para fins de emitir parecer, o contrato de prestação de serviço nº 00201/2021, decorrente do processo de licitação na modalidade Concorrência nº 00002/2021, para tratar da possibilidade de Rescisão contratual por abandono de contrato e descumprimento de cláusulas, em contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel para construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula no bairro Cazuzá.

Foram analisados os seguintes documentos:

- Publicação do Diário Oficial da União;
- Cópia do contrato de Prestação de Serviços nº 00201/2021.

Veio o presente processo para emissão de PARECER por parte da Procuradoria Geral.

É o relatório.

Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dia 26 de julho de 2022, a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, publicou no Diário Oficial da União, edital de notificação para apresentação de defesa, endereçada a Pessoa Jurídica **VL. Tecnologia LTDA** CNPJ: 03.226.372/0001-29, por e descumprimento



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
PROCURADORIA GERAL

de cláusulas contratuais e por abandono de contrato firmado com a Administração Pública, estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis após data de publicação. Decorrido o prazo, a empresa não apresentou defesa.

O contrato de Prestação de Serviço de nº 00201/2021, firmado entre as partes para a construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula no Bairro Cazuzá, assinado no dia 17/11/2021, estabelece em sua **Cláusula sétima**: que o prazo de início da obra deve ser em 7 (sete) dias, após a emissão da Ordem de Serviço, com conclusão da obra em até 6 (seis) meses, com validade do contrato até o dia **17/05/2022**; na **Cláusula Nona**, estabelece que é obrigação do contratado executar devidamente o serviço descrito, dentro dos melhores parâmetros de qualidade e com observância dos prazos estipulados.

Ocorre que, nesse Contrato para Prestação de Serviços de Engenharia, a Contratada sequer iniciou a construção dentro do prazo estipulado no contrato, nem informou a Administração Pública os motivos que impossibilitaram o cumprimento do prazo, havendo, portanto, descumprimento das cláusulas contratuais. Em face disso, a **Secretaria de Infraestrutura emitiu uma Advertência à VL. Tecnologia LTDA**, no dia 17/03/2022, informando do Processo Licitatório e solicitando a execução da obra em até 48 horas após a assinatura do protocolo, **prazo este que a empresa também não cumpriu**.

Nesse seguimento, o referido contrato ainda estabelece em sua **Cláusula Décima** que: O instrumento contratual poderá ser alterado, unilateralmente pela contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, e poderá ser rescindido de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79 da mesma lei, é o que se observa:

Art. 77. **A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - **o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; [...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(Grifo nosso)



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
PROCURADORIA GERAL

É importante ressaltar também que, o Princípio da força obrigatória dos Contratos, ou *Pacta Sunt Servanda*, também é aplicável aos Contratos Administrativos típicos, onde deve o Contratado cumprir com os termos compactuados, tendo em vista que o instrumento contratual faz a lei entre as partes, o que não ocorreu no referido caso, visto que sequer iniciaram as obras para construção da escola.

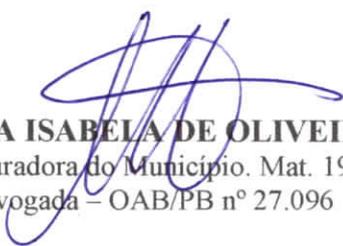
Portanto, resta comprovado que a inexecução da obrigação total ocorre por dolo (vontade consciente e dirigida de descumprir cláusula pré-estabelecida) da Contratada, que além de não realizar o serviço de engenharia firmado no contrato, também não comunicou ao Município, os motivos que levaram ao descumprimento dos prazos previstos, cabendo a Administração, a rescisão unilateral do contrato, conforme Lei 8.666/93, dada a falta de cumprimento do compromisso com a Edilidade.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral se manifesta no sentido de que o Gabinete do Prefeito tome as providencias cabíveis, para efetuar a rescisão unilateral do contrato com a Pessoa Jurídica **VL. Tecnologia LTDA CNPJ: 03.226.372/0001-29**, pelos motivos e fundamentos apresentados.

É O PARECER.

Princesa Isabel - PB, em 11 de agosto de 2022.


MARIA ISABELA DE OLIVEIRA
Subprocuradora do Município. Mat. 19.892
Advogada – OAB/PB nº 27.096